



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 017/2020

Aos onze dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exmº. Consº. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

**DECISÃO Nº 480/20-E – EXPEDIENTE. TC/005516/2020.** Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 2.476,90, objeto das Notas de Reserva nºs 2020NE00010 e 2020NE00011 (Peças 21 e 22), referentes à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em situação emergencial, para serem disponibilizados aos membros, servidores, estagiários e terceirizados deste TCE/PI (em complemento ao TC/004580/2020). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada.

**DECISÃO Nº 481/20-E – EXPEDIENTE. TC/004580/2020.** Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 65.260,56, objeto das Notas de Reserva nºs 2020NR00019 e 2020NR00020 (peças 27 e 28 dos autos), referentes à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em situação emergencial, para serem disponibilizados aos membros, servidores, estagiários e terceirizados deste TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada.

**DECISÃO Nº 482/20-E – EXPEDIENTE.** TC/005624/2020. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 148.243,33, objeto da Nota de Reserva nº 2020NR00016 (peça nº 04), referente à contratação de empresa para fornecimento e aplicação de teste rápido para diagnóstico do SARS-CoV-2 (COVID19) para atendimento da legislação vigente no tocante ao enfrentamento de emergência de Saúde Pública no âmbito do TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada.

**DECISÃO Nº 492/20-E – EXPEDIENTE.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta para prorrogação da Portaria TCE nº 212/2020 (DOE 94 de 26/05/2020), que previa a suspensão das atividades presenciais até o dia 14 de junho de 2020, de modo que as atividades presenciais permaneçam suspensas até o dia 21 de junho de 2020, com data possível de retorno em 22 de junho de 2020, assim como adotado pelo Poder Executivo e Assembléia Legislativa do Estado. Na oportunidade, o Presidente registrou que a Comissão de Preparação para Retorno das Atividades Presenciais no TCE/PI está trabalhando para garantir a segurança quando do retorno presencial, com base nos protocolos estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde, e registrou que a presente proposta poderá ser reformada, a depender de novas circunstâncias relativas à Pandemia da COVID-19 que possam vir a surgir. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação da proposta, nos termos apresentados pelo Presidente. **Atuou** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 483/20-EX – EXTRAPAUTA.** PROT 005700/2020. Unidade Gestora: Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Objeto: Ofício GAB/SEMAR Nº 274/2020 - Solicitação para prorrogação de prazo para apresentação do selo ambiental referente ao ICMS Ecológico para o exercício de 2021. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Na ordem regimental, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, na condição de Relatora do Processo para Fixação dos Índices do ICMS para o Exercício 2021, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação apresentada pela SEMAR para prorrogação do prazo para apresentação ao TCE dos municípios



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



contemplados com selo ambiental que compõe o processo de fixação dos índices de repartição do ICMS, apresentando uma proposta de cronograma com a previsão de publicação de avaliação final dos municípios contemplados com o selo ambiental e comunicação do resultado ao TCE no dia 30/09/2020. A SEMAR justifica sua solicitação alegando dificuldades para realização regular de suas atividades, em virtude de contingências pela mudança do prédio sede, agravada pela pandemia causada pelo covid19. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, referendar a decisão proposta pela Relatora, nos seguintes termos: 1) Os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS não levarão em conta os selos ambientais, caso a SEMAR não encaminhe as informações dos municípios contemplados com o selo ambiental até 30/08/2020; 2) Os cálculos definitivos já levarão em conta o selo ambiental, caso a SEMAR cumpra o cronograma apresentado e encaminhe ao TCE os municípios contemplados com o selo até 30/09/2020; 3) A multa pelo atraso na apresentação das informações do selo ambiental deixará de ser fixada, considerando a situação de contingência relatada pela SEMAR, que impactou no regular andamento de suas atividades.

**DECISÃO Nº 484/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/005764/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ E OUTROS; RONALDO A DA SILVA – ME (CNPJ 18.988.625/0001-79). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS RELACIONADOS AO NOVO CORONAVÍRUS. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.** Na ordem regimental, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, José Araújo Pinheiro Júnior, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em face dos seguintes agentes públicos: 1) Reginaldo Raimundo Rodrigues - Prefeito Municipal de Acauã; 2) Luis Ribeiro Martins - Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia; 3) Naynary Oliveira Porto - Secretária Municipal de Saúde de Arraial; 4) Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro; 5) Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal de Belém do Piauí; 6) Erivelto de Sá Barros - Prefeito Municipal de Bocaina; 7) Clédja Moreno Benvindo - Secretária Municipal de Saúde de Bom Jesus; 8) João Batista de Oliveira - Prefeito Municipal de Campo Grande; 9) Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal de Elizeu Martins; 10) Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal de Francisco Macêdo; 11) Maria José Ayres de Sousa - Prefeita Municipal de Fronteiras; 12) José Santos Rêgo - Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí; 13) Francisco Eudes Castelo Branco Nunes - Prefeito Municipal de Isaías Coelho; 14) Eduardo Henrique de Castro Rocha - Prefeito Municipal de Júlio Borges; 15) Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito Municipal de Landri Sales; 16) Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí; 17) Zenon de Moura Bezerra - Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito; 18) Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia; 19) Maria José de Sousa Moura - Prefeita Municipal de Santana do Piauí; 20) Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal de Santo Antônio do Lisboa; 21) Maykiane de Abreu Luz - Secretária Municipal de Saúde de São João da Canabrava; 22) Adrianna Rodrigues Guimarães - Secretário Municipal de Saúde de São João do Piauí; 23) Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Municipal de São José do Peixe; 24) João Bezerra Neto - Prefeito de São José do Piauí; 25) Raimundo Nonato Vicente de Araújo Sousa - Prefeito Municipal



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de São Luís do Piauí; 26) Ângelo Pereira de Sousa - Prefeito Municipal de Sebastião Leal; 27) Naerton Silva Moura - Secretário Municipal de Saúde de Sussuapara; 28) Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal de Uruçuí; e, ainda, em face da pessoa jurídica RONALDO A DA SILVA – ME (CNPJ 18.988.625/0001-79), nos termos e pelos fundamentos exposto na peça ministerial (peça nº 01). Vistos, relatados e discutidos os autos, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos propostos pelo Relator do processo, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela concessão da Medida Cautelar, dando-se a esta Representação igual tratamento adotado no Processo TC/005488/2020 (Auditoria - PM de Picos), estendendo os efeitos da Dec. Monocrática nº 159/2020 (publicada DOE nº 104, de 10 de junho de 2020), proferida pela Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga no bojo do TC/005488/2020, a presente Representação, considerando a similitude do objeto entre os dois processos.

**DECISÃO Nº 485/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/005488/2020 – AUDITORIA – ANÁLISE DE DISPENSA EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS - P. M de PICOS/PI.** Responsáveis: Waldemar Santos Júnior – Secretário Municipal de Saúde, Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ronaldo Alves da Silva – Proprietário da Empresa Contratada. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 159/2020-GWA, proferida no Processo TC/005488/2020 e publicada no DOE nº 104, de 10 de junho de 2020 (págs. 15 a 20). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito para atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulalio (declarou-se suspeito para atuar no feito).

**DECISÃO Nº 486/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/005425/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. Exercício 2020.** Denunciante: Dr. André Lima Portela – OAB/ PI sob o nº 18.081. Denunciado: **P. M. de PIO IX.** Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 145/2020-GLM, proferida no Processo TC/005425/2020 e publicada no DOE nº 101, de 05 de junho de 2020 (págs. 20/21).

**DECISÃO Nº 487/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/005427/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. Exercício 2020.** Denunciante: Dr. André Lima Portela – OAB/ PI sob o nº 18.081. Denunciado: **P. M. de PIO IX.** Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 146/2020-GLM, proferida no Processo TC/005427/2020 e publicada no DOE nº 101, de 05 de junho de 2020 (págs. 22/23).





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DECISÃO Nº 488/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/000856/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. P. M. de DIRCEU ARCOVERDE - Exercício 2020.** Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Carlos Gomes de Oliveira. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 176/2020 – GJC, proferida no Processo TC/000856/2020 e publicada no DOE nº 101, de 05 de junho de 2020 (págs. 23/24).

**DECISÃO Nº 489/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/005643/2020 – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA O BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS – P. M. de GILBUÉS/PI.** Representante: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Prefeito Municipal. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Ex-Prefeito. Advogado: Esdra Coelho Pereira – OAB/PI 18426. Relator: Cons. Substituto: Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 155/2020-GDC, proferida no Processo TC/005643/2020 e publicada no DOE nº 104, de 10 de junho de 2020 (págs. 21 a 24).

**DECISÃO Nº 490/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/017.053/2017 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. P.M. SÃO JULIÃO - Exercício 2017.** Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Jonas Bezerra de Alencar. ADOGADO: Agrimar Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº 2355 e outros (Procuração Peça nº 47). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 009/2020 – R<sub>p</sub>, proferida no Processo TC/017.053/2017 e publicada no DOE nº 104, de 10 de junho de 2020 (págs. 30/31).

**DECISÃO Nº 491/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/005736/2020 – INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À AUDITORIA TC/005295/2020. UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH. OBJETO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA EMERGENCIAL Nº 001/2020-ADH E CONTRATO Nº 05/2020-ADH. RESPONSÁVEL: SRA. SILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS – DIRETORA GERAL DA ADH. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela concessão de Medida Cautelar, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, recomendando à Sr.<sup>a</sup> Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, Diretora Geral da ADH, que: ) SUSPENDA IMEDIATAMENTE os pagamentos inerentes ao Contrato 05/2020-ADH, proveniente da Dispensa de Licitação nº 001/2020-ADH, até análise de mérito da Auditoria TC nº 005.295/2020 em curso nesta Corte de Contas; b) Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, plano com a discriminação da ação na qual está inserida a distribuição dos itens adquiridos com base no contrato ora analisado, indicando, inclusive, os setores e agentes designados para tal desiderato, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 3). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**DECISÃO Nº 458/20. TC/012076/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2017).** Responsável: João José de Carvalho Filho. Advogado(s): Flávia Vaz Rodrigues Fontinele – OAB/PI nº 15.775 (Sem Procuração nos autos); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 35); Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.955/2018 (peça nº 44), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 69), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de Irregularidade** das contas do responsável referente ao Convênio nº 122/2015, nos termos do art. 364, III, “b” e “c”, do RITCE, c/c o art. 122, III da Lei Orgânica, com a consequente **aplicação de multa**, no valor correspondente a **3.000 UFRs**, nos termos do art. 206, II e III, do RI desta Corte c/c art. 79, I e II da Lei Orgânica; **b) pela imputação de débito** ao Sr. João José de Carvalho Filho, presidente da FUNCIBRA e responsável pela execução e irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 122/2014, no valor nominal de R\$ 500.000,00 que atualizados na data de 11/06/2018 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 1.042.650,83; e **c) pelo encaminhamento** dos autos à Procuradoria Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125, da Lei Orgânica do TCE-PI. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

#### CONSULTA

**DECISÃO Nº 459/20 - A. TC/001540/2020 – CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS.** Consulente: Hugo Victor Saunders Martins - Presidente. Objeto: Legalidade da inclusão, na base de cálculo do duodécimo, dos recursos provenientes da cessão onerosa do Pré-sal, das receitas da Zona Azul e receitas das multas de trânsito. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão a matéria, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo arguiu a existência de Consultas versando sobre a questão de duodécimos, de base de cálculo e de valores, já respondidas pelo tribunal, bem como de Instrução Normativa do TCE/PI disciplinando os repasses do duodécimo, informando qual a base de cálculo para o duodécimo, qual a base de cálculo para o limite



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de despesa do Poder Legislativo, que duodécimo não se confunde com limite de despesa, etc, sugerindo a observância das normativas que já tratam da matéria a fim de não se decidir de maneira conflitante questões já disciplinadas pela Corte, bem como tecendo considerações de mérito acerca do objeto da Consulta. Em seguida, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo manifestou seu entendimento no sentido de ter razão o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, tecendo, igualmente, considerações de mérito acerca do cálculo do duodécimo. Considerando as manifestações, foi, a requerimento do Relator, o processo **RETIRADO DE PAUTA** por **01 (uma) sessão** para reexame, nos termos do art. 246, XXII do Regimento Interno TCE/PI, reincluindo-se na pauta do dia 18/06/2010 para conclusão do julgamento com a colheita do seu voto, e demais componentes do quórum votante nessa sessão, qual seja, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

### REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 460/20. TC/014692/2017 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2017).** Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Objeto: Precatórios do FUNDEF. Responsável: Cláudia Regina Medeiros e Silva – Prefeita. Advogado(s): Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto – OAB/PI nº 12.584 (Substabelecimento, com reserva, à fl. 2 da pasta nº 18); José Moacyr Leal – OAB/PI nº 792 e outro (Procuração à fl. 4 da pasta nº 18). Relator(a): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 399/2019 (peça nº 24), o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação/DFESP 1 (peça nº 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), pelo **desbloqueio** dos recursos recebidos pelo município de Várzea Grande, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, depositados no Banco do Brasil, Agência 788-9, Conta Corrente 58025-2, tendo em vista o cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**DECISÃO Nº 461/20. TC/021553/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2017).** Recorrente: Carlos Augusto Antunes da Silva – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator(a): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, atendendo a solicitação do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



advogado, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 17), reiterada em Plenário, de chamamento do feito à ordem, **encaminhando-se à DFAE**, para que proceda à análise dos documentos acostados ao recurso e dos argumentos formulados no item “III.II. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO”.

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA M<sup>a</sup>. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

### SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 462/20. TC/002777/2018 – AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA - SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade de repasses dos recursos vinculados do IASPI e de empréstimos e financiamentos consignados dos servidores do Estado. Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles – Secretário (Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 e Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 – Procuração à fl. 10 da peça nº 67), Antônio Luiz Soares Santos – Secretário (Advogado(s): Alysson Nunes Santos - OAB/PI nº 7412 - Sem procuração nos autos), Emílio Joaquim Oliveira Júnior- Auditor e Superintendente do Tesouro Estadual (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos); Ricjardeson Rocha Dias - Diretor da Unidade de Controle Contábil; Pedro Rodrigues dos Santos - Analista do tesouro Estadual, Maria de Fátima Viana Oliveira - Técnica em Contabilidade, Joana Rodrigues dos Santos - Técnica do Tesouro Estadual, Cristiano Natalício Neves de Oliveira - Analista do Tesouro Estadual, Marta Bernardeth Soares - Gerente de Execução Financeira Estadual e João Victor de Sousa Nascimento - Gerente Técnico (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos); Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão de Fiscalização /DFAE (peça nº 32), a análise do contraditório da IV Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 79), a informação da II Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 87), a sustentação oral dos advogados Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 e Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 95), nos seguintes termos: **a) Procedência das irregularidades** constatadas quando da realização da auditoria extraordinária, quais sejam: a.1) atraso no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo, referentes ao IASPI-SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos, Financiamentos e Entidades Representativas de Classe (fatos que afrontam o art. 1º, § 1º, inciso II, c/c art. 7º, ambos da Portaria GSF nº 160/2017 SEFAZ-PI, em consonância com as Instruções Normativas SEADPREV, nº 02/2017 e nº 07/2017; a.2) cancelamento ilegal da quantia de R\$ 324.828.166,45 (trezentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente às despesas com pessoal que continham consignações retidas, fato este que, além de frustrar diretamente o direito do credor de receber o pagamento pelos serviços prestados, reflete a desorganização quanto ao planejamento entre as receitas e despesas, deixando para o exercício seguinte o pagamento de contas referentes ao exercício encerrado, prática esta que viola o princípio da anualidade (arts. 34 e 35 da Lei nº 4.320/64), afronta o equilíbrio das contas públicas e a programação (art. 1º, § 1º, c/c art. 3º, ambos da LC nº 101/2000); **b) pela determinação** para que a SEFAZ-PI cumpra as recomendações apontadas pela DFAE (fls. 23 e 24, peça nº 79 dos autos), quais sejam:





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



b.1) que seja enviado a esta Corte de Contas relatório pormenorizado dos Restos a Pagar Processados e não Processados cancelados com fundamento nas Portarias de Encerramento de Exercício, referente aos exercícios de 2016 a 2019, discriminando: os que já foram reempenhados, liquidados e/ou pagos; os que ainda não foram reempenhados mas que ainda se encontram vigentes; os que já estejam prescritos; b.2) determinar que a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí encaminhe a esta Corte de Contas, em até 30 dias após o término dos bimestres, uma declaração demonstrando a regularidade e tempestividade dos repasses das consignações retidas em folha pelo Poder Executivo referentes ao IASPI-SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos e Financiamentos e Entidades Representativas de Classe, detalhada por retenção e competência; b.3) que a SEFAZ apresente ao TCE-PI as conciliações bancárias necessárias e suficientes para justificar as divergências entre os valores de saldos extraídos do SIAFE e os constantes nos extratos bancários apresentados pelos defendentes, as quais foram apontadas pela própria defesa nas alegações do item 1.1, tendo em vista que tais divergências vão de encontro ao que estabelece o art. 3º, parágrafo único e art. 4º, II do Decreto Estadual nº 17.031/2017, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI; **c) pela determinação** para que o gestor da SEFAZ (Rafael Tajra Fonteles) regularize os repasses ao IASPI - SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos e Financiamentos, Entidades Representativas de Classes, bem como se abstenha de reter os recursos destinados ao IASPI - SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos e Financiamentos, Entidades Representativas de Classes, sob pena de aplicação de multa de até quinze mil UFR-PI, prevista no art. 79, caput, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; **d) pelo apensamento** deste processo de auditoria extraordinária nos autos do processo de prestação de contas da SEFAZ, exercício 2017, a fim de que haja repercussão na análise das referidas contas da SEFAZ; **e) pela determinação** de que o protocolo nº 005702/2020 seja juntado ao TC/014598/2018 - processo de monitoramento da regularidade dos repasses pela SEFAZ-PI dos valores referentes aos consignados. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, pela **não aplicação de multa** ao gestor Rafael Tajra Fonteles, por entender que a sanção somente deve ser aplicada em caso de descumprimento da decisão desta Corte, ora prolatada, nos termos do voto verbal do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Vencidos** a Relatora, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao gestor, nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 95). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 463/20 - A. **TC/006034/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2017).**

*Processo Apensado: TC/009200/17 - Solicitação Auditoria (Julgado).* Responsáveis: Francisco das Chagas Limma – Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Sem Procuração nos autos); Jayro Lopes Antunes – Coordenador de Transportes, e Marcos Alberto Arruda de Figueiredo – Gerente de Administração



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



(Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Procuções às fls. 27 e 29 da peça nº 45). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado, reincluindo-se na parta do dia 25/06/2020.

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 464/20. **TC/007366/2019 – DENÚNCIA - COORDENADORIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE PERÍCIA CRIMINAL E DE PERÍCIA LEGAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Segurança Pública e Delegacia Geral de Polícia Civil. Denunciante(s): Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí – SINPOLPI. Denunciado(s): Fábio Abreu Costa - Secretário e Laurentino Batista Caland Neto - Coordenador dos Núcleos Regionais de Perícia Criminal e Perícia Médico Legal de Parnaíba (Advogado(s): Pedro Rycardo Couto da Silva - OAB/PI nº 7.362 - Procução à fl. 10 da peça nº 9). Relator(a): Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), pela **improcedência** da Denúncia, e **expedição de recomendação** à Secretaria de Segurança do Estado e à Delegacia Geral de Polícia Civil para a adoção de medidas visando ao controle real das jornadas de trabalho dos servidores lotados nestes órgãos, em especial os Policiais Cíveis e Peritos Criminais. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 465/20. **TC/006043/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO-SEPLAN (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável: Antônio Rodrigues de Sousa Neto – Secretário. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a manifestação verbal do gestor, em sessão, a sustentação oral do advogado Francisco Haroldo Vasconcelos Júnior - OAB/PI nº 4.883, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº. 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor, e pelo **não envio** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não entender haver motivos para tal. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 466/20. TC/003340/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Termo de Fomento Nº 077/2017, celebrado com o Instituto Piauí e Gestão. Responsável: Érica Rodrigues dos Santos – Presidente do Instituto Piauí e Gestão. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 33), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** a responsável, Sr<sup>a</sup>. **Érica Rodrigues dos Santos** (Presidente Instituto Piauí e Gestão), no montante de **1.000 UFRs**, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei; **b) pela Imputação solidária** do total débito, tanto à Sr<sup>a</sup> **Érica Rodrigues dos Santos** como ao **Instituto Piauí e Gestão**, no valor original de **R\$ 250.000,00**, a ser devidamente **atualizado** quando da sua devolução, conforme dispõe o art. 386, § 1º da Resolução TCE-PI nº 13/2011; **c) pela inabilitação** do Instituto Piauí e Gestão, bem como da sua então presidente, Sr<sup>a</sup>. Érica Rodrigues dos Santos, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal, pelo período de 5 anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE/PI, Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 210, II Regimento Interno do TCE/PI); **d) pela comunicação** ao Ministério Público Estadual para o devido acompanhamento do referido ressarcimento aos cofres públicos.

**DECISÃO Nº 467/20. TC/020446/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 067/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Responsável: José Antônio Coelho – Prefeito. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 10), nos termos seguintes: **a) pelo arquivamento** do presente processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de dano ao erário, que, conforme art. 9º, inciso II da IN nº 03/14 do TCE-PI, determina o arquivamento das tomadas de contas especiais, antes mesmo do encaminhamento a este Tribunal; **b) pela determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura para que analise a prestação de contas final do referido ajuste, adotando as providências necessárias para sua finalização, sem prejuízo da instauração de nova tomada de contas, caso verifique alguma das situações estabelecidas no art. 1º da IN TCE-PI n. 03/2014; **c) pelo apensamento** do presente processo aos autos do TC/011933/2017, em razão, dentre outras, da condição estabelecida pela alínea “d” do Acórdão nº 1.142/2019.7

### **PEDIDO DE REVISÃO**

**DECISÃO Nº 468/20. TC/003180/2020 – PEDIDO DE REVISÃO – AGESPISA-ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (EXERCÍCIO DE 2013).** Responsável: Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Diretor-Presidente. Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI nº



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



14.236 (Procurações à fl. 6 da pasta nº 7 e fl. 2 da pasta nº 8). Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, pela **procedência** do recurso, apenas para excluir a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 10).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (Substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

### **INSPEÇÃO ESPECIAL/ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA**

**DECISÃO Nº 469/20 - A. TC/019587/2018 – DENÚNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 18/2016). Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-Me e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 16); Fábio Renato Bomfim Veloso - OAB/PI nº 3.129 e outros (Procuração à fl. 21 da peça nº 17); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Substabelecimento à fl. 5 da pasta nº 33); Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI nº 17.339 (Procurações à fl. 2 da pasta nº 37 e fl. 6 da pasta nº 41); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à fl. 2 da pasta nº 43). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação de advogado, reincluindo-se na pauta do dia 25/06/2020. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

### **REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 470/20. TC/010147/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório – Tomada de Prelos nº 002/2019. Responsável: Herbert de Moraes e Silva – Prefeito. Advogado(s): Léo Sales Machado - OAB/PI nº 54.85 – Procurador-Geral do Município; Emmanuel Rocha Reis - OAB/PI nº 5.079 - Assessor Jurídico. Relator(a): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 35), pela **procedência parcial** da Representação, e pela **emissão de recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Ilha Grande, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que,





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



nos editais de licitações vindouras abstenham-se de incluir cláusulas editalícias que possam restringir a ampla competitividade.

### **INSPEÇÃO ESPECIAL/ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA**

**DECISÃO Nº 471/20 - A. TC/007386/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO 2017).** Interessado: Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Decreto Municipal de Emergência nº 001/2017. Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito. Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas – OAB/PI nº 11.147 (Substabelecimento, sem reserva de poderes, à fl. 3 da pasta nº 19). Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado, reincluindo-se na pauta do dia 25/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 472/20 - A. TC/006938/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014).** Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor (Advogado: João Marcos Araújo Parente – OAB/PI nº 11.744 e outro), Francisco Alberto de Brito Monteiro – Gestor (Advogado: Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI nº 1.973 e outros), Wesclley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico (Advogado: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198), Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico, Zinalda Mendes Santos – Diretora Técnica (Advogado: Thiago Ramos Silva – OAB/PI nº 10.260) e Lourival de Carvalho Granjeiro – Sócio Administrador da Construtora Construplan Engenharia e Serviços Ltda. (Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 03 (três) sessões, atendendo a solicitação do advogado, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 62), reiterada verbalmente, e mediante a ciência e concordância dos demais advogados em atuação no processo, todos presentes nesta sessão, reincluindo-se para julgamento na pauta do dia 02/07/2020.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 473/20. TC/007634/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS-SEJUS E FUNPESPI-FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).** Responsáveis: Daniel Carvalho Oliveira Valente – Secretário (Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 – Procuração à fl. 22 da peça nº 17); Uoston Alencar Miranda – Fiscal de Contrato; Manoel Celestino Guimarães Neto – Fiscal de Contrato. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 26), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos -



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



SEJUS, referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09 e julgamento de **Regularidade** às contas do Fundo Penitenciário Estadual do Piauí – FUNPESPI, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, nos termos da proposta de voto do Relator (peça nº 26), pela **aplicação de multa ao Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente**, Secretário, no montante de **500 UFR/PI** consoante previsto no art. 79, II da citada Lei, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11); **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Uoston Alencar Miranda**, Fiscal do Contrato nº 053/2017; e **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Manoel Celestino Guimarães Neto**, Fiscal do Contrato nº 066/2016. **Vencidos** os Cons. Luciano Nunes Santos e Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votaram pela não aplicação de multas aos responsáveis.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 474/20. **TC/006014/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. *Processos Apensados: TC/014032/17 - Denúncia - Responsável: Francisco José Alves da Silva - Secretário - Advogado: Aline Nogueira Barroso OAB/PI nº 8.225 (sem procuração nos autos); TC/015614/17 - Denúncia - Responsável: Francisco José Alves da Silva - Secretário - Advogado: Aline Nogueira Barroso - OAB/PI nº 8.225 (sem procuração nos autos); e TC/022300/17 - Denúncia - Responsável: Francisco José Alves da Silva - Secretário - Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (com procuração)*. Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário; Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - Superintendente de Previdência; Magda Lopes de Oliveira - Membro Comissão Licitação; Raimundo José Pessoa Cabral - Agente Administrativo; Maria do Livramento Araújo - Gerente Financeiro; Walter Carlos Lima – Pregoeiro; Danielle Vidal Martins - Diretora de Contratos; Silvânia da Silva Carvalho - Superintendente de Licitações e Contratos; Abigail Paulo Ulisses Vaz da Costa - Diretora de Contrato; Viviane Moura Bezerra - Superintendente de Licitações e Contratos; Renato Gadelha Neiva - Diretor de Contrato. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas requereu que o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 manifestasse, verbalmente, não haver, de sua parte, nada a opor na participação do Cons. Luciano Nunes Santos no presente julgamento, considerando a existência de processo tramitando nesta Corte tratando de matéria relativa à suspeição do aludido Conselheiro nos feitos relacionados ao Executivo Estadual, bem como considerando a sua atuação como defensor constituído em diversos processos relativos ao Executivo Estadual. O advogado manifestou seu desconhecimento de peticionamento sob seu patrocínio nesse sentido, requerendo fosse registrada a sua manifestação em negativa. Vencida a questão suscitada pelo Parquet de Contas, deu-se continuidade ao julgamento da presente Prestação de Contas, onde, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 52), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 106), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 108), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 112), como segue: **a)**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria Estadual da Administração e Previdência, exercício 2017, na gestão do Sr. Francisco José Alves da Silva, com fulcro no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09; bem como a **aplicação de multa** ao responsável no valor de **500 UFR's**, conforme art. 79, I da Lei 5.888/09; **b) Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí – FUNPREVI, exercício 2017, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, com fulcro no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao responsável; **c) Julgamento de regularidade** às contas do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, exercício 2017, na gestão do Sr. Francisco José Alves da Silva, na forma do art. 122, I da Lei n.º 5.888/09; em razão da informação de que “não houve achado de auditoria para este Fundo na amostra analisada”; **d) Em relação ao processo TC/010164/2017 (Auditoria Concomitante)**, já houve o julgamento, conforme verificado através das peças nº 71, 72 e 73, correspondente, respectivamente, aos Acórdãos nº 1.535/19, nº 1.534/19 e nº 1.535-A; **e) Em se tratando do processo de Denúncia TC/006411/201, o mesmo já foi julgado, conforme Acórdão n.º 659/2020 constante à peça 76 do processo supra mencionado; f) No que tange ao processo de Denúncia TC/018390/2017, ressalta-se que este processo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 398/2018 (peça nº 32) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 34); g) No que se refere ao processo de Denúncia TC/015813/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através da Decisão Monocrática nº 015/18-GJV (peça nº 29) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 31); h) No que diz respeito ao processo de Denúncia TC/021784/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 653/2018 (peça nº 25) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 27); i) Com relação ao processo de Denúncia TC/022300/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 181/2019 (peça nº 29) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 31); j) No que concerne ao processo TC/014032/2017 encontra-se julgado, conforme verificado através da Decisão Monocrática nº 393/17-GJV (peça nº 35) e certidão de transcurso de prazo recursal in albis (peça nº 40); **k) Arquivamento** do processo de denúncia **TC/015614/2017** (que está apensado ao processo TC/014032/2017), em razão da perda do objeto, em virtude de possuir o mesmo objeto que foi tratado e já julgado nos autos do TC/014032/2017 (peça nº 35, Decisão nº 393/17- GJV); **l) Com relação à proposição de encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça feita pelo Ministério Público de Contas, deixou-se de acolher por não se observar irregularidades graves nesse processo. Presidiu a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).****

### PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 475/20 - A. **TC/000730/2020 – PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(a): Milce Jacobina de Moraes Oliveira – Prefeito(a). Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa – OAB/PI nº 13.445 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Inicialmente o Cons. Jackson Nobre Veras requereu a **RETIRADA DE PAUTA** do presente processo informando a ocorrência de equívoco na pauta quanto à relatoria do mesmo, por tratar-se de processo cujo Relator é o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



a quem competia definir a nova data de inclusão em pauta, para julgamento. O Relator, Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho requereu que o processo fosse, então, **reincluído na pauta do dia 18/06/2020**. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

### **PEDIDO DE REEXAME**

DECISÃO Nº 476/20 - A. **TC/003113/2020 – PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - INSPEÇÃO**. Interessado: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito: Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta do dia 18/06/2010. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

### **CONSULTA**

DECISÃO Nº 477/20. **TC/001517/2020 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES**. Consultante(s): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito. Objeto: Posicionamento acerca da aplicação da LOA quando esta é objeto de emendas supressivas e modificativas durante o processo legislativo orçamentário. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544 e outra (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13), **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **respondê-la** nos termos do parecer ministerial, exceto com relação à parte final do Quesito 02, por entender que deve haver ou o cumprimento da lei em sua integralidade ou a recusa em sua inteireza, caso o gestor não logre êxito no veto, vindo este a ser derrubado, que o mesmo se socorra ao Poder Judiciário. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

DECISÃO Nº 478/20. **TC/002810/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado(s): Lucas Felipe Alves da Silva – OAB/PI nº 17.759 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 4). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 9), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 479/20. **TC/002559/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado: Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato de 2017-2020. Responsável: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5.448 (Substabelecimento, sem reservas de poderes, à fl. 2 da pasta nº 28). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30), nos seguintes termos: **a) pela procedência** da presente Inspeção; **b) pela expedição de determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, para que se abstenha de aplicar a Resolução nº 001/2012, por consequência, de efetuar pagamentos nela baseados, haja vista a manifesta inconstitucionalidade de tal norma, devendo, por conseguinte, o Executivo municipal aplicar o subsídio conforme orientação da consulta TC n.º 002.601/17; **c) pela expedição de determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, para que, a fim de comprovar cumprimento da decisão prolatada por esta Corte, acoste, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado do presente processo, cópias da folha de pagamento do prefeito e vice-prefeito, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso; **d) pela emissão de recomendação** ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio dos Milagres, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c 31, § 1º da CE/89; e da Consulta TC/002601/2017; **e) pelo encaminhamento** dos autos ao promotor de justiça para que adote as providências que entender cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:47:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:41:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:58:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 13/09/2021 10:52:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 10:24:06**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 50E4F5F3B3B63EB47270BB2E4429D70C

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:59:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:36:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 14/09/2021 11:34:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:06:31**